Documento: 628583

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000918-63.2022.8.27.2731/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: ALEX SANDRO DOS SANTOS CORREIA (RÉU) ADVOGADO: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA (OAB TO002347) ADVOGADO: MICHEL JAIME CAVALCANTE (OAB TO006478)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

EMENTA: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR CULPABILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. ART. 42, DA LEI Nº 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA-BASE. AUMENTO DA REPRIMENDA QUE NÃO OBSERVOU OS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DEVIDA.

- 1. A natureza e a quantidade da droga são circunstâncias que preponderam sobre as demais, consoante previsão do art. 42, da Lei de Drogas, sendo relevantes a ponto de exasperar a pena-base acima do mínimo legal, pois demonstram maior reprovabilidade da conduta delituosa. Logo, levando em consideração a expressiva quantidade de entorpecente apreendida, bem como a variedade e natureza das drogas (910g de maconha, 742g de cocaína e 548g de crack) deve ser mantido o desvalor dado à moduladora.
- 2. O art. 59, do Código Penal, não estabelece parâmetros precisos e absolutos para a análise das circunstâncias judiciais e a respectiva majoração da pena-base, cabendo ao magistrado analisá-las conforme o seu livre convencimento motivado, em busca da fixação da pena mais adequada ao

fato delituoso e às especificidades do caso concreto.

- 3. In casu, embora a circunstância judicial tenha sido analisada individualmente e o aumento fundamentado a partir dos fatos apurados nos autos, o quantum eleito para majoração da pena-base (4 anos) não atendeu aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, deixando de refletir adequadamente as necessidades do caso concreto, o que impõe sua redução para 2 anos, com consequente redimensionamento da pena-base, quanto ao delito de tráfico de drogas, para 7 anos de reclusão e 700 dias-multa. TERCEIRA FASE DOSIMÉTRICA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. NÃO INCIDÊNCIA. DEMONSTRADO O REQUISITO DEDICAÇÃO AO CRIME.
- 4. A incidência da causa especial de diminuição da pena prevista no $\S 4^\circ$, do art. 33, da Lei de Drogas, tem sua aplicabilidade condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos no aludido dispositivo, que, se verificados, faz nascer para o acusado um direito público subjetivo com relação à concessão do benefício.
- 5. Vislumbra—se que o legislador quis beneficiar o chamado "traficante de primeira viagem", prevenindo iniquidades decorrentes da aplicação de reprimendas semelhantes às daqueles que fazem do tráfico um meio de vida. 6. Conforme vasta jurisprudência, o vetor quantidade de drogas é capaz de indicar o envolvimento habitual do réu com a criminalidade, pelo que deve ser sopesado no deferimento ou não da causa de minoração da pena.
- 7. Não há que se falar em bis in idem na hipótese vertente, haja vista que, além da quantidade e natureza dos entorpecentes, outras circunstâncias suficientemente delineadas na sentença demonstraram que o réu dedicava—se às atividades criminosas, precipuamente a sua confissão no sentido de que recebia um valor mensal para guardar e ter em depósito os entorpecentes em uma residência alugada por ele exclusivamente para este fim, sendo incabível a redução pretendida pela defesa.
- 8. Apelação conhecida e parcialmente provida para, reformando a sentença, adequar o aumento empreendido na pena-base aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, redimensionando a pena definitiva do apelante para 9 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além de 613 diasmulta, no valor unitário mínimo, pela prática dos crimes descritos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, art. 299, art. 296, inciso II e § 1º e art. 304, todos do Código Penal.

VOTO

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, sendo adequado e tempestivo, razão pela qual merece CONHECIMENTO.

Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta por ALEX SANDRO DOS SANTOS CORREIA em face da sentença (evento 59, autos originários) proferida nos autos da ação penal nº 0000918-63.2022.8.27.2731, em trâmite no Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins, na qual foi condenado pela prática dos crimes descritos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, art. 299, art. 296, inciso II e § 1º e art. 304, todos do Código Penal, à pena definitiva de 11 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 613 dias-multa, no valor unitário mínimo. Segundo se extrai da denúncia, no dia 04/11/2021, por volta das 13h, na Avenida Santos Dumont, nº 435, Centro, em Paraíso do Tocantins, o ora apelante, voluntariamente e com consciência da ilicitude de sua conduta, guardava, transportava e tinha em depósito drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Nas mesmas

circunstâncias, o denunciado omitiu em documento público ou particular,

declaração que dele devia constar, ou nele inseriu ou fez inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; fez uso de papéis falsificados ou alterados, bem como falsificou, fabricou ou alterou selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião.

Consta que agentes da polícia civil estavam em monitoramento quando avistaram o indiciado (alvo de investigação) saindo de sua residência com uma caixa na mão e adentrando em um veículo Fiat Palio, cor preta, placa HKN5B68. Ato contínuo, os policiais iniciaram acompanhamento tático e abordaram o referido veículo, logrando êxito em localizar dentro da caixa mencionada quantidade e diversidade significativa de drogas, tendo o acusado afirmado que na residência haveria mais substâncias entorpecentes.

Ao todo, foram encontrados na posse do denunciado 910g (novecentos e dez gramas) de substância vulgarmente conhecida como "maconha", 742g (setecentos e quarenta e duas gramas) de substância análoga a "cocaína", 548g (quinhentos e quarenta e oito gramas) de substância análoga ao "crack", além de 02 (duas) balanças de precisão e a importância de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Apurou-se, ainda, que na tentativa de produzir mais elementos probantes em relação à residência em que foram encontradas as drogas, foi realizada a oitiva da proprietária Carla Patrícia Dias, que disse ter firmado contrato de aluguel com o acusado e que este pediu para que seu irmão Eduardo Pereira Junior o assinasse. Todavia, Eduardo não é irmão do réu, e que este falsificou a assinatura daquele visando se esquivar de futuras operações policiais.

A denúncia também narra que o réu, após inserir declaração falsa em documento particular que prejudicava direito, criava obrigação ou alterava a verdade sobre fato juridicamente relevante, fez uso do contrato de aluguel firmado ilegalmente, utilizando o imóvel inclusive para armazenar substâncias entorpecentes, bem como fez uso indevido do Selo Digital nº. 128355AAA207291-CYO visando ao reconhecimento da autenticidade da assinatura de Eduardo Pereira Junior, atribuída ao Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Paraíso do Tocantins/TO.

Em razão dos fatos, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 299, 304, 296, II, § 1º, II, todos do Código Penal e art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, denúncia esta recebida em 16/03/2022. Feita a instrução, a magistrada sentenciante julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando—o nos termos declinados em linhas pretéritas.

Nas razões recursais (evento 8, autos em epígrafe), o recorrente questiona o capítulo dosimétrico da sentença no tocante ao delito de tráfico de drogas, ao sustentáculo de que a majoração da pena-base ocorreu de modo desproporcional.

Aduz que o mesmo fundamento (quantidade, variedade e natureza da droga apreendida) foi utilizado mais de uma vez na sentença, isto é, para exasperar a pena-base e para justificar a não incidência do redutor previsto no \S 4° , do art. 33, da Lei de Drogas.

Discorre sobre a possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado no caso vertente, pois é primário, portador de bons antecedentes e não se dedica à atividade criminosa.

Em sede de contrarrazões (evento 12, autos em epígrafe), o apelado propugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, a fim de que a

sentença seja mantida em seus exatos termos. No mesmo sentido opinou a d. Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer exarado no evento 16, dos autos epigrafados.

Do compulsar detido dos autos, bem como das razões recursais, denota-se que a insurgência nelas veiculada restringe-se à dosimetria da pena relativa ao crime de tráfico de drogas, pelo que se revela desnecessário tecer considerações acerca da materialidade e autoria delitivas (as quais não são pontos controvertidos).

Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59, do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja proporcionalmente necessária e suficiente para reprovação do crime. Sabe-se também que o juiz, quando da fixação das penas, tem algum espaço discricionário para valorar as circunstâncias judiciais, objetivando a necessária prevenção e repressão do crime, sempre respeitando os limites previstos no tipo legal. A discricionariedade em questão deve vir acompanhada, para ser validada, de fundamentação idônea, sob pena de transmutar-se em arbitrariedade inaceitável.

O crime capitulado no art. 33, da Lei nº 11.343/06, prevê pena de reclusão de 5 a 15 anos e o pagamento de 500 a 1500 dias-multa.

Observa—se que, na primeira fase do cálculo da reprimenda, a Magistrada de primeiro grau considerou que apenas uma das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, é desfavorável ao réu, qual seja, a culpabilidade, valendo—se dos seguintes fundamentos:

(...) No que tange à natureza da droga, trata-se, conforme já exposto, de maconha, cocaína e crack, cujas substâncias, como se sabe, possuem propriedades estupefacientes e o seu uso é nocivo à saúde, sendo, ao menos, duas delas, de altíssima potencialidade lesiva, o que, de per si, já recomenda o aumento da pena-base no que pertine a este critério adotado pelo legislador como circunstância preponderante.

Além disso, a quantidade de substância entorpecente apreendida é deveras expressiva, razão pela qual é imperioso o aumento da pena-base, com base neste critério. Sabe-se que, uma coisa é o agente ser preso com algumas 'dolas' ou alguns 'baseados' de 'diamba' e outra é ser flagrado tendo em depósito cerca de 910g de maconha, 742g de cocaína e 548g de crack, que, se colocada em mercado, além dos muitos malefícios trazidos aos infelizes usuários, estava gerando um lucro exorbitante ao proprietário, porquanto, conforme apurado na instrução criminal, o acusado chegou a movimentar mais de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), não sendo nenhum disparate afirmar que ele comercializava uma quantidade muito maior de entorpecentes.

Assim, com relação à culpabilidade, juízo de reprovação do delito e do autor do fato, o qual deve incidir nos limites do próprio tipo penal incriminador, havendo, nos autos, elementos aptos a qualificar o grau de reprovabilidade da conduta como elevado, devendo tal circunstância ser valorada negativamente, sobretudo pela quantidade, variedade e natureza de droga apreendida. (...)

A natureza e a quantidade da droga são circunstâncias que preponderam sobre as demais, consoante previsão do art. 42, da Lei de Drogas, sendo relevantes a ponto de exasperar a pena-base acima do mínimo legal, pois demonstram maior reprovabilidade da conduta delituosa. Quer dizer, em se tratando de crime contra a saúde pública, quanto mais nociva a substância ou quanto maior a quantidade da droga apreendida, maior será o juízo de

censura a recair sobre a conduta, sendo, portanto, critérios diretamente proporcionais.

In casu, além da variedade dos entorpecentes apreendidos (crack, maconha e cocaína) foi apreendida considerável quantidade de drogas (total de 2,2 kg) em residência alugada com o fim específico de depósito e preparo dos entorpecentes para venda, enquanto o negócio lhe rendeu a movimentação de numerário exorbitante (R\$ 750.000,00), circunstâncias que, aliadas, elevam consideravelmente a potencialidade lesiva da conduta.

Vertendo no mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CRITÉRIO IDÔNEO PARA A EXASPERAÇÃO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS E IDÔNEAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. OUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTO IDÔNEO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. 2. A natureza e a quantidade de entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas no tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Hipótese em que a exasperação da pena-base do agravante possui lastro em fundamento idôneo e suficiente, qual seja, a quantidade e a natureza especialmente deletéria de parte das drogas apreendidas (148,99g de cocaína e 512,12g de maconha). Precedentes. (...) (STJ. AgRg no HC n. 762.380/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.) - grifei PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. CRIME PRATICADO ENQUANTO O RÉU CUMPRIA PENA NO REGIME ABERTO POR OUTRO DELITO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. QUANTIDADE INEXPRESSIVA. DESPROPORCIONALIDADE DO AUMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fáticoprobatório. 2. Para os crimes relacionados ao tráfico de drogas, o art. 42 da Lei n. 11.343/2006 esclarece que o magistrado, ao estabelecer a sanção, considerará, com preponderância sobre os critérios previstos no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade do produto ou da substância apreendida. Com efeito, em certos casos, a qualidade e a variedade de entorpecentes apreendidos demonstram um grau mais elevado de dedicação à atividade criminosa, ensejando maior reprovabilidade da conduta, o que autoriza a exasperação da pena-base, conforme a discricionariedade juridicamente vinculada do magistrado. 3. (...) (STJ. HC n. 639.208/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 4/3/2021.)

Tue Jul 22 14:39:30 f2625ed4d1989f0a87f0ff9cad4bdb056.txt Logo, levando em consideração a expressiva quantidade de entorpecente apreendida com o apelante, bem como a natureza e variedade das drogas, inexiste óbice para a sua consideração na primeira etapa dosimétrica para valorar negativamente a culpabilidade do agente. Em relação ao quantum da pena-base - arbitrada em 9 anos de reclusão e 700 dias-multa -, vale registrar que a legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da reprimenda em razão do reconhecimento de um ou mais vetores negativos, cabendo ao julgador, dentro do livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias e quantificar a pena. Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci leciona: A dosimetria trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para a prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição de seu raciocínio (juridicamente vinculada). (Código Penal Comentado, 10º ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 259) Outrossim, inexiste qualquer vinculação do quantum aplicado como pena-base à pena prevista no artigo que tipifica o crime, por não se tratar de operação com precisão matemática. No entanto, nada impede que o Juiz demonstre os critérios nos quais se baseou para aplicá-la. Tal procedimento, aliás, tem a virtude de dar mais transparência às decisões. Atente-se que, na hipótese vertente, a magistrada primeva motivou o aumento da pena-base em 4 anos nos seguintes termos: (...) Em que pese seja entendimento deste Juízo a adoção de um critério mais objetivo na fixação da pena-base, ou seja, a aplicação do critério puramente matemático, em situações como a presente, a aplicação da penabase observando esse critério acabaria se tornando deveras desproporcional, dada à imensa quantidade e variedade de droga apreendida, não seria equânime, obviamente, adotar-se o mesmo critério aplicado para aquele que é flagrado transportando poucos quilos da substância maldita. Haveria, sem embargo de entendimento diverso, flagrante tratamento desigual, o que é repudiado por este juízo. Portanto, sob o ponto de vista da lesão ao bem jurídico, o que, aliás, interessa no campo da dosimetria penal, deve ser levada em consideração a abundante quantidade da droga apreendida, de modo a influir na exasperação da pena-base no âmbito da etapa inicial da dosimetria, porquanto, repitase, o magistrado possui discricionariedade, dentro dos limites legais, para fixar a pena em conformidade com sua finalidade, prevenção e repressão do crime. Em conclusão a este primeiro tópico da dosimetria da pena, dessume-se que a quantidade, variedade e natureza da droga apreendida, requer pena acima do mínimo legal, razão pela qual majoro-lhe a pena mínima em 4 (quatro) anos de reclusão e a de multa em 200 (duzentos) dias-multa. (...) Todavia, embora a circunstância judicial tenha sido analisada individualmente e o aumento fundamentado a partir dos fatos apurados nos

autos, tenho que o quantum eleito para majoração da pena-base não atendeu aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, deixando de refletir adequadamente as necessidades do caso concreto, o que impõe sua redução. Veja-se que no momento de dosar a pena-base, a despeito da existência de apenas uma circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), a magistrada exasperou a pena em 4 anos, o que se revela desproporcional diante da pena estabelecida no preceito secundário do tipo penal, isto é,

reclusão de 5 a 15 anos.

No julgamento de casos análogos, esta Corte de Justiça entendeu pela adequação da pena-base a critérios de razoabilidade e proporcionalidade: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. REJEITADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MAUS ANTECEDENTES. EXASPERAÇÃO DESPROPORCIONAL DA PENA-BASE. REDIMENSIONAMENTO DEVIDO. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS UTILIZADAS PARA JUSTIFICAR OS MAUS ANTECEDENTES E A REINCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A consumação do delito de receptação dá-se no momento em que o agente pratica qualquer um dos comportamentos descritos no caput do art. 180 do Código Penal, ou seja, guando adquire, recebe, transporta, conduz ou oculta, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime. 2. 0 ônus da prova, se o acusado for surpreendido na posse da res furtiva, há de ser invertido, de modo a competir à defesa a demonstração da origem lícita da coisa ou do justificado desconhecimento da ilicitude. 3. No caso dos autos, o arcabouço probatório demonstra coerentemente que o apelante tinha conhecimento da origem ilícita do aparelho de celular apreendido em seu poder, razão pela qual se impõe a manutenção do decreto condenatório. 4. Não há que se falar em patamar máximo ou mínimo preestabelecido pela lei ou pela jurisprudência para o quantum a ser fixado na valoração das circunstâncias judiciais, possuindo o magistrado sentenciante discricionariedade para ponderar as circunstâncias legais, tendo liberdade para estabelecer o critério quantitativo, desde que assim o faça respeitando os patamares legais previstos no tipo penal e o princípio da proporcionalidade, sendo certo que o reconhecimento de uma única circunstância judicial em desfavor do agente já é o bastante para afastar a pena-base de seu patamar mínimo. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 5. No caso em apreço, verifica-se que o Juiz sentenciante deixou de atender adequadamente as exigências do art. 59 do CP no momento de dosar a pena-base, haja vista que, a despeito da existência de apenas uma circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), exasperou a pena em 1 (um) ano, o que se mostra desproporcional diante da pena estabelecida no preceito secundário do tipo penal do art. 180, caput, do Código Penal. Logo, merece reparo a sentença condenatória neste ponto. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justica é assente quanto ao entendimento de que a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena na segunda fase da dosimetria, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza bis in idem, desde que as utilizadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda etapa, situação esta que se verifica no caso em apreço. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido, para redimensionar a pena corporal imposta ao réu. (TJTO. Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0051783-04.2019.8.27.2729, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES, julgado em 05/07/2022, DJe 21/07/2022) -

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE DESPROPORCIONAL. READEQUAÇÃO. CONFISSÃO QUALIFICADA OU PARCIAL. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Denota-se que na primeira etapa da dosimetria da pena, o magistrado a quo aumentou 01 (um) ano e 06 (seis) meses para cada circunstância judicial negativa. Sendo

duas as reconhecidas no caso, o aumento empreendido na pena-base foi de 03 (três) anos de reclusão. Acontece que o crime previsto no artigo 129, § 3º, do Código Penal, prevê uma pena mínima de 04 (quatro) e máxima de 12 (doze) anos. Sendo assim, considerando o intervalo de 08 (oito) anos entre a sanção mínima e máxima do crime, o número absoluto das circunstâncias judiciais do artigo 59, do CP, e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o quantum de aumento de pena recomendado para cada balizadora desfavorável seria de 01 (um) ano. Portanto, a reprimenda aplicada pelo juízo singular mostrou-se desproporcional, devendo ser reduzida a pena-base para 06 (seis) anos de reclusão. 2. É pacífico perante o Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual a confissão do réu sempre deve atenuar a pena na segunda fase da dosimetria, ainda que tenha sido parcial, qualificada ou retratada em juízo. Desta forma, sendo reconhecida pelo sentenciante a confissão do acusado, ainda que qualificada, deve incidir a atenuante prevista no artigo 65, III, 'd', do CP. 3. Recurso provido. (TJTO. Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0023685-19.2017.8.27.0000, Rel. EURÍPEDES LAMOUNIER, GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER, julgado em 03/03/2020, DJe 09/03/2020) grifei

Logo, dentro da margem discricionária permitida no tipo penal e em fiel cumprimento ao preceito contido no art. 93, IX, da Constituição Federal, entendo que o aumento de 2 anos para cada moduladora desfavorável ao réu reflete adequadamente as necessidades do caso concreto, ao que reduzo a pena-base para 7 anos de reclusão e 700 dias-multa.

Na segunda etapa, conforme a sentença, concorre a circunstância atenuante da pena confissão espontânea, razão pela qual a pena foi reduzida em 1/6, perfazendo—se provisória em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias—multa, ante a ausência de circunstâncias agravantes da reprimenda. Na terceira fase, o d. juízo sentenciante negou o direito ao decote previsto no art. 33, § 4º, da mesma lei — tráfico privilegiado — sendo este um dos pontos nevrálgicos da insurgência.

Quanto à questão, insta anotar que a incidência da causa especial de diminuição da pena prevista no $\S 4^\circ$, do art. 33, da Lei de Drogas, tem sua aplicabilidade condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos no aludido dispositivo, que, se verificados, faz nascer para o acusado um direito público subjetivo com relação à concessão do benefício. Nos termos do $\S 4^\circ$, do art. 33, da citada lei, as penas do crime de

tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades delituosas e nem integre organização criminosa. Vislumbra-se, portanto, que o legislador quis beneficiar o chamado "traficante de primeira viagem", prevenindo iniquidades decorrentes da aplicação de reprimendas semelhantes às daqueles que fazem do tráfico um meio de vida.

No caso sub judice e conforme vasta jurisprudência, o vetor quantidade de drogas é capaz de indicar o envolvimento habitual do réu com a criminalidade, pelo que deve ser sopesado no deferimento ou não da causa de minoração da pena.

Sobre a questão, como bem ressaltado pelo Ministro Nefi Cordeiro no julgamento do AgRg no HC nº 483.966/SP, "nada obstante a primariedade, a expressiva quantidade de entorpecente guardada, cerca de 500 gramas de maconha, torna inaplicável a causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Isso porque ninguém começa traficando esta quantia de droga, inferindo—se destas circunstâncias que o réu já vinha se

dedicando às atividades delituosas e integra organização criminosa". A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE DA DROGA. NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. DEMONSTRAÇÃO DE DEDICAÇÃO AO CRIME. 1. A aplicação de causa especial de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 exige o preenchimento dos quatro reguisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa. 2. A jurisprudência do STF é pelo afastamento da causa de diminuição (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) quando presentes fatos indicadores da dedicação do agente a atividades criminosas, como, por exemplo, a) a conduta social do acusado, b) o concurso eventual de pessoas, e c) a quantidade de droga. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07319176020198070001 DF 0731917-60.2019.8.07.0001, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 09/07/2020, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE DA DROGA. PRESENCA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE EVIDENCIAM DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Esta Corte superior entende que a menção à quantidade de entorpecentes, associados a outros elementos concretos identificados na instrução probatória, é suficiente para concluir acerca da dedicação do paciente às atividades criminosas, afastando, portanto, a incidência da benesse prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Precedente. 2. Agravo regimental improvido. (STJ -AgRg no HC: 483966 SP 2018/0333389-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 18/06/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2019)

TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33, DA LEI 11.343/2006 - APELO DEFENSIVO - PLEITO ABSOLUTÓRIO. PROVAS SUFICIENTES — TRÁFICO PRIVILEGIADO. OUANTIDADE DE DROGAS E MODUS OPERANDI — CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DO ARTIGO 42 DA LEI 11.343/2006. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (187 KG DE MACONHA) — RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A provas dos autos, notadamente o depoimento dos policiais que atuaram na prisão em flagrante do apelante, em assim o relatório de investigação deram conta de que o mesmo foi preso enquanto fazia as vezes de batedor para transportes de drogas. Assim, inviável o acolhimento da tese de insuficiência probatória. A folha de antecedentes, o modus operandi e a quantidade de droga, são causas suficientes que justificam o não reconhecimento da causa de diminuição de pena denominada tráfico privilegiado. No caso em concreto estamos diante de um delito onde foram apreendidos 187kg de maconha sendo que o apelante fazia as vezes de batedor para fins de transporte interestadual de drogas. A quantidade de drogas apreendidas (187 kg de maconha) é fator suficiente para negativar a circunstância judicial do artigo 42 da Lei 11.343/2006. (TJ-MS - APR: 00012016820208120017 MS 0001201-68.2020.8.12.0017, Relator: Juiz José Eduardo Neder Meneghelli, Data de Julgamento: 17/02/2021, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/02/2021) - grifei Outrossim, não há que se falar em bis in idem, pois, além da quantidade e natureza dos entorpecentes, outras circunstâncias suficientemente delineadas na sentença demonstraram que o réu dedicava—se às atividades

Com efeito, destaca—se a confissão do condenado de que recebia "(...) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês para armazenar os tóxicos. Guardou as

criminosas.

drogas no local por duas vezes. Pagava R\$ 600,00 (seiscentos reais) no aluguel da casa. Recebia o valor para guardar as drogas acrescido do dinheiro do aluguel. (...) Começou a receber as parcelas em fevereiro e em agosto começou a guardar as drogas. Recebia mais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na loja em que trabalhava. (...)", o que denota que estava sim se dedicando à prática criminosa de guardar e ter em depósito os entorpecentes apreendidos, de modo que incabível a redução pretendida pela defesa.

Destarte, na terceira etapa, ausentes causas de aumento e/ou diminuição da pena, resta definitiva a reprimenda fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo (1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato). Quanto aos delitos de falsidade ideológica (art. 299, do CP), falsificação do selo ou sinal público (art. 296, do CP) e uso de documento falso (art. 304, do CP), o apelante foi condenado às penas de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, 2 anos de reclusão e 10 dias-multa e 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, respectivamente, as quais foram definitivamente estabelecidas no mínimo legal.

Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69, do Código Penal (concurso material de crimes), fica o sentenciado condenado, definitivamente, à pena de 9 anos e 10 meses de reclusão, além de 613 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Observando que a pena privativa de liberdade ultrapassou os oito anos e que recai, negativamente, sobre o condenado uma das circunstâncias judiciais elencadas no art. 42, da Lei de Drogas c/c art. 59, do CP, deve ser mantido o regime fechado de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, sendo incabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, seja em razão da gravidade concreta do crime seja porque o apenado deixou de atender aos requisitos do art. 44, I, do Código Penal. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para, reformando a sentença, adequar o aumento empreendido na pena-base aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, redimensionando a pena definitiva do apelante para 9 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além de 613 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos crimes descritos no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06, art. 299, art. 296, inciso II e § 1° e art. 304, todos do Código Penal.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 628583v4 e do código CRC 40f9dd33. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 1/11/2022, às 15:52:35

0000918-63.2022.8.27.2731

628583 .V4

Documento: 628584

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000918-63.2022.8.27.2731/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: ALEX SANDRO DOS SANTOS CORREIA (RÉU) ADVOGADO: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA (OAB TO002347) ADVOGADO: MICHEL JAIME CAVALCANTE (OAB TO006478)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR CULPABILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. ART. 42, DA LEI Nº 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA-BASE. AUMENTO DA REPRIMENDA QUE NÃO OBSERVOU OS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DEVIDA.

- 1. A natureza e a quantidade da droga são circunstâncias que preponderam sobre as demais, consoante previsão do art. 42, da Lei de Drogas, sendo relevantes a ponto de exasperar a pena-base acima do mínimo legal, pois demonstram maior reprovabilidade da conduta delituosa. Logo, levando em consideração a expressiva quantidade de entorpecente apreendida, bem como a variedade e natureza das drogas (910g de maconha, 742g de cocaína e 548g de crack) deve ser mantido o desvalor dado à moduladora.
- 2. O art. 59, do Código Penal, não estabelece parâmetros precisos e absolutos para a análise das circunstâncias judiciais e a respectiva majoração da pena-base, cabendo ao magistrado analisá-las conforme o seu livre convencimento motivado, em busca da fixação da pena mais adequada ao fato delituoso e às especificidades do caso concreto.
- 3. In casu, embora a circunstância judicial tenha sido analisada

individualmente e o aumento fundamentado a partir dos fatos apurados nos autos, o quantum eleito para majoração da pena-base (4 anos) não atendeu aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, deixando de refletir adequadamente as necessidades do caso concreto, o que impõe sua redução para 2 anos, com consequente redimensionamento da pena-base, quanto ao delito de tráfico de drogas, para 7 anos de reclusão e 700 dias-multa. TERCEIRA FASE DOSIMÉTRICA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. NÃO INCIDÊNCIA. DEMONSTRADO O REQUISITO DEDICAÇÃO AO CRIME.

- 4. A incidência da causa especial de diminuição da pena prevista no $\S 4^{\circ}$, do art. 33, da Lei de Drogas, tem sua aplicabilidade condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos no aludido dispositivo, que, se verificados, faz nascer para o acusado um direito público subjetivo com relação à concessão do benefício.
- 5. Vislumbra-se que o legislador quis beneficiar o chamado "traficante de primeira viagem", prevenindo iniquidades decorrentes da aplicação de reprimendas semelhantes às daqueles que fazem do tráfico um meio de vida. 6. Conforme vasta jurisprudência, o vetor quantidade de drogas é capaz de indicar o envolvimento habitual do réu com a criminalidade, pelo que deve ser sopesado no deferimento ou não da causa de minoração da pena.
- 7. Não há que se falar em bis in idem na hipótese vertente, haja vista que, além da quantidade e natureza dos entorpecentes, outras circunstâncias suficientemente delineadas na sentença demonstraram que o réu dedicava—se às atividades criminosas, precipuamente a sua confissão no sentido de que recebia um valor mensal para guardar e ter em depósito os entorpecentes em uma residência alugada por ele exclusivamente para este fim, sendo incabível a redução pretendida pela defesa.
- 8. Apelação conhecida e parcialmente provida para, reformando a sentença, adequar o aumento empreendido na pena-base aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, redimensionando a pena definitiva do apelante para 9 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além de 613 diasmulta, no valor unitário mínimo, pela prática dos crimes descritos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, art. 299, art. 296, inciso II e § 1º e art. 304, todos do Código Penal. ACÓRDÃO

A Egrégia 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para, reformando a sentença, adequar o aumento empreendido na pena-base aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, redimensionando a pena definitiva do apelante para 9 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além de 613 dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos crimes descritos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, art. 299, art. 296, inciso II e § 1º e art. 304, todos do Código Penal, nos termos do voto da Relatora.

Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier, e o Juiz Jocy Gomes de Almeida.

Representante da Procuradoria de Justiça: Dr. Marcos Luciano Bignoti. Palmas, 25 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador

628584v7 e do código CRC cff75248. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 7/11/2022, às 15:57:27

0000918-63.2022.8.27.2731

628584 .V7

Documento: 628582

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000918-63.2022.8.27.2731/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: ALEX SANDRO DOS SANTOS CORREIA (RÉU) ADVOGADO: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA (OAB TO002347) ADVOGADO: MICHEL JAIME CAVALCANTE (OAB TO006478)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata—se de Apelação interposta por ALEX SANDRO DOS SANTOS CORREIA em face da sentença (evento 59, autos originários) proferida nos autos da ação penal nº 0000918—63.2022.8.27.2731, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins, na qual foi condenado pela prática dos crimes descritos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, art. 299, art. 296, inciso II e § 1º e art. 304, todos do Código Penal, à pena definitiva de 11 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e

613 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Segundo se extrai da denúncia, no dia 04/11/2021, por volta das 13h, na Avenida Santos Dumont, nº 435, Centro, em Paraíso do Tocantins, o ora apelante, voluntariamente e com consciência da ilicitude de sua conduta, guardava, transportava e tinha em depósito drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Nas mesmas circunstâncias, o denunciado omitiu em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inseriu ou fez inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; fez uso de papéis falsificados ou alterados, bem como falsificou, fabricou ou alterou selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião.

Consta que agentes da polícia civil estavam em monitoramento quando avistaram o indiciado (alvo de investigação) saindo de sua residência com uma caixa na mão e adentrando em um veículo Fiat Palio, cor preta, placa HKN5B68. Ato contínuo, os policiais iniciaram acompanhamento tático e abordaram o referido veículo, logrando êxito em localizar dentro da caixa mencionada quantidade e diversidade significativa de drogas, tendo o acusado afirmado que na residência haveria mais substâncias entorpecentes.

Ao todo, foram encontrados na posse do denunciado 910g (novecentos e dez gramas) de substância vulgarmente conhecida como "maconha", 742g (setecentos e quarenta e duas gramas) de substância análoga a "cocaína", 548g (quinhentos e quarenta e oito gramas) de substância análoga ao "crack", além de 02 (duas) balanças de precisão e a importância de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Apurou-se, ainda, que na tentativa de produzir mais elementos probantes em relação à residência em que foram encontradas as drogas, foi realizada a oitiva da proprietária Carla Patrícia Dias, que disse ter firmado contrato de aluguel com o acusado e que este pediu para que seu irmão Eduardo Pereira Junior o assinasse. Todavia, Eduardo não é irmão do réu, e que este falsificou a assinatura daquele visando se esquivar de futuras operações policiais.

A denúncia também narra que o réu, após inserir declaração falsa em documento particular que prejudicava direito, criava obrigação ou alterava a verdade sobre fato juridicamente relevante, fez uso do contrato de aluguel firmado ilegalmente, utilizando o imóvel inclusive para armazenar substâncias entorpecentes, bem como fez uso indevido do Selo Digital nº. 128355AAA207291-CYO visando ao reconhecimento da autenticidade da assinatura de Eduardo Pereira Junior, atribuída ao Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Paraíso do Tocantins/TO. Em razão dos fatos, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 299, 304, 296, II, § 1º, II, todos do Código Penal e art. 33, caput, da lei nº 11.343/06, denúncia esta recebida em 16/03/2022. Feita a instrução.

Lei nº 11.343/06, denúncia esta recebida em 16/03/2022. Feita a instrução, a magistrada sentenciante julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando—o nos termos declinados em linhas pretéritas.

Nas razões recursais (evento 8, autos em epígrafe), o recorrente questiona o capítulo dosimétrico da sentença no tocante ao delito de tráfico de drogas, ao sustentáculo de que a majoração da pena-base ocorreu de modo desproporcional.

Aduz que o mesmo fundamento (quantidade, variedade e natureza da droga apreendida) foi utilizado mais de uma vez na sentença, isto é, para

exasperar a pena-base e para justificar a não incidência do redutor previsto no $\S 4^\circ$, do art. 33, da Lei de Drogas.

Discorre sobre a possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado no caso vertente, pois é primário, portador de bons antecedentes e não se dedica à atividade criminosa.

Em sede de contrarrazões (evento 12, autos em epígrafe), o apelado propugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, a fim de que a sentença seja mantida em seus exatos termos. No mesmo sentido opinou a d. Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer exarado no evento 16, dos autos epigrafados.

É o relatório do essencial.

Ao revisor, nos termos do disposto no art. 38, inciso III, alínea "a", do RITJTO.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 628582v2 e do código CRC 4d514315. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTEData e Hora: 22/9/2022, às 10:46:18

0000918-63.2022.8.27.2731

628582 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000918-63.2022.8.27.2731/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

REVISOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI

APELANTE: ALEX SANDRO DOS SANTOS CORREIA (RÉU) ADVOGADO: TIAGO AIRES DE OLIVEIRA (OAB TO002347) ADVOGADO: MICHEL JAIME CAVALCANTE (OAB TO006478) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 2ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PARA, REFORMANDO A SENTENÇA, ADEQUAR O AUMENTO EMPREENDIDO NA PENA-BASE AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, REDIMENSIONANDO A PENA DEFINITIVA DO APELANTE PARA 9 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL FECHADO, ALÉM DE 613 DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, PELA PRÁTICA DOS CRIMES DESCRITOS NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06, ART. 299, ART. 296, INCISO II E § 1º E ART. 304, TODOS DO CÓDIGO PENAL.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário